

"A que não se alegue cerceamento de defesa e possa a E. 2.<sup>a</sup> Câmara dar decisão a respeito, reconsidero o despacho de fls. e determino o processamento do pedido de retificação de julgado de fls. e designo o Dr. Roberto Pinheiro Lucas para Relatar".

## VOTO

### I. SUSTENTAÇÃO ORAL

O Regulamento do ICM, aprovado pelo Dec. n. 5.410, de 30 de dezembro de 1974, e o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, o primeiro em seu art. 518, e o segundo no de número 71, relacionam os recursos facultados perante esta Corte.

São apenas quatro: (I) recurso ordinário, (II) pedido de reconsideração, (III) pedido de revisão e (IV) recurso extraordinário.

O art. 87, do citado Regimento Interno, assegura aos interessados "o direito de sustentação oral de qualquer recurso (grifo meu), desde que por ela hajam protestado por escrito".

Vê-se, pois, que tal prerrogativa é inerente aos recursos previstos na legislação tributária. A "retificação de julgado", por não constituir recurso, recebeu tratamento à parte (art. 99, do R.I.), limitado seu cabimento às decisões que contenham erro de fato, aplicando-se, por analogia, o disposto no Código de Processo Civil.

Isto posto, tratando-se de **pedido de retificação de julgado**, indefiro o pedido de sustentação oral, por impertinente.

### II — MERITO

O Código de Processo Civil, referido no art. 529, do RICM, e no art. 99, do R.I., estabelece, em seu art. 463, que o juiz somente poderá alterar a sentença "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo". Prevaleceu, na lei nova (n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a mesma regra contida no art. 285, do Código revogado.

Pontes de Miranda, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, Ed. Forense, 1974, leciona:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o "decisum" na primeira ou na superior instância".

Tecendo lúcidos comentários a respeito do inc. I, do art. 463, do CPC vigente, escreve Sérgio S. Fadel:

"Alterações na sentença:

A preclusão é fenômeno jurídico e processual que obsta a que o juiz decida novamente as questões já decididas, revendo-lhe o alcance, natureza e efeitos".

"A função jurisdicional", prossegue o festejado autor, "se exaure com a publicação da sentença de mérito e isso é uma garantia e uma segurança às partes que, de outra forma, se veriam sujeitas a incertezas e dúvidas, em comprometimento da pró-

pria autoridade do Poder Judiciário".

Carvalho Santos, em seu "Código de Processo Civil Interpretado" (pág. 156) escreve:

"Tal fenômeno é um dos efeitos da coisa julgada, senão, também, indiretamente, da própria sentença, que, como já vimos, uma vez proferida, retira do juiz a autoridade para novamente pronunciar-se sobre as mesmas questões anteriormente decididas".

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20 de julho de 1951, que "não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o "decisum", repelindo a substituição de "negar provimento" por "dar provimento".

Enfim, não pode esta Câmara, a título de retificação de julgado e de correção de erro de fato, tocar, como pretende a petionária, no acórdão prolatado por unanimidade de votos.

No presente caso, como se viu, a firma autuada está pretendendo o reexame do processo e das novas provas agora produzidas. Trata-se de decisão fundamentada em valoração de prova, não contendo inexatidão material nem, tampouco, erro de cálculo.

O reexame das provas anteriormente oferecidas ou a apreciação das novas agora trazidas à colação somente seria possível se cabível fosse recurso de reconsideração.

Dentre as indagações alinhavadas no petitório há uma que não posso deixar de transcrever, a fim de que seja aquilatado pelos ilustres pares o grau de tumulto nestes autos verificado.

VENDAS ATRAVÉS DE VEÍCULO — PARA DESTINATÁRIOS SITUADOS EM OUTRO ESTADO — INDEVIDO CREDITAMENTO DE PARTE DO ICM RECOLHIDO POR GUIA ESPECIAL NO OUTRO ESTADO, E RESULTANTE DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS — CORRETA EXIGÊNCIA FISCAL — ANULADA, CONTUDO, A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA QUE CORRETA SE FAÇA A CAPITULAÇÃO INFRACIONAL — DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

1. O auto inicial foi lavrado em virtude de crédito indevido em operações de venda, através de veículo, para destinatários situados em outra Unidade da Federação.

2. Mantida a exigência pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte ingressou com tempestivo recurso ordinário em que argumenta pela correção de seu procedimento e improcedência da autuação. Diz haver cumprido o disposto no art. 230, do RICM, e que a exigência fiscal não tem amparo legal, "não se vislumbrando em nenhum ponto da mesma (legislação) qualquer dispositivo que afirme devam as operações interestaduais ser consideradas como internas, pelo simples e só fato de haverem sido realizadas por meio de veículos".

3. O Sr. Agente autuante, contesta, juntando cópia de voto contrário ao Contribuinte, proferido por este E. Tribunal, em autuação anterior, bem como cópia de resposta a Consulta formulada à Consultoria Tributária

"C — Por que a citada firma (refere-se a companhia de armazéns gerais) concedora de todos esses dados, em declarando simplesmente que os cafés não deram entrada em seus armazéns, não foi autuada pela ausência de registro dessas operações em seus livros fiscais?"

Parece óbvio que as firmas, inclusive os armazéns gerais, só estão obrigadas a registrar as mercadorias que recebem. As que não dão entrada no estabelecimento, ainda que simbolicamente, não necessitam ser levadas a registro e sua ausência não é passível de autuação e multa.

Não pode ser considerado "erro de fato", da mesma forma, "engano datilográfico cometido por preposto da suplicante", nem, tampouco, o fato do incêndio "no interior da pilha de talonários de notas fiscais" ter sido considerado **proposital** pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, em 13 de dezembro de 1978, e "de causa desconhecida" pela Polícia Militar em 8 de outubro de 1979, isto é, quase dez meses depois.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, indeferido, por impertinente, o pedido de sustentação oral, e meu voto é no sentido de não conhecer do pedido por nada haver a retificar.

2.<sup>a</sup> Câmara — Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1981.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: retificação de julgado. Não foi conhecido o pedido por não haver nada a retificar. Decisão unânime. 2.<sup>a</sup> Câmara. Proc. DRT-10 n. 2159/79.

sobre a matéria. Destaca, ainda, que o Contribuinte já vem lançando o ICM nas notas emitidas em outros Estados, à alíquota de 11%, não cabendo, pois, além disso, o crédito de 3% pago ao outro Estado. Com esse procedimento, o Estado de São Paulo ficaria apenas com 8% do total da operação, quando deveria ficar com 11%, previsto para operações interestaduais.

4. O Sr. Representante Fiscal, Dr. Alípio José Quarentei, opina pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

5. A matéria relacionada com a saída de mercadorias remetidas sem destinatários certos, por meio de veículo, ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, nesta ou em outra Unidade da Federação, está regida pelo art. 230, do RICM, e seus parágrafos.

6. Em tais operações, o Contribuinte deve emitir nota fiscal para acompanhar as mercadorias em sua saída, com débito do imposto.